



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 11.518, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a
realização de exames de pessoas com neoplasia maligna
(Câncer) nas Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS)
no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Excetuam-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 18 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente